



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 337043/2021**

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a”, e § 1º; 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988; no art. 6º, III, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.882, de 3.12.1999, vem propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

contra disposições constantes dos arts. 44, II, e 146 da Lei Complementar 15, de 25.11.1980, do Estado do Rio de Janeiro, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado respectivo.<sup>1</sup>

---

1 Acompanham esta petição inicial cópias do ato impugnado (conforme determina o art. 3º da Lei 9.868/1999), da Resolução PGE 3.671, de 19.11.2014, e do Parecer 06/04-FAW, de 3.11.2004, ambos da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## 1. OBJETO DA ARGUIÇÃO

Eis o teor das normas impugnadas nesta arguição:

*Art. 44. São prerrogativas dos Procuradores do Estado:*

(...)

*II – possuir carteira de identidade e funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral, sendo-lhes assegurado o porte de arma e a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;*

(...)

*Art. 146. É mantido o atual modelo de Carteira de Identidade funcional e de porte de arma de Procurador de Estado, expedida na forma da legislação em vigor (Acrescentado pela Lei Complementar nº 29/1982).*

Demonstrar-se-á que os dispositivos afrontam a competência da União para autorizar e fiscalizar o uso de material bélico, bem como para legislar sobre a matéria (arts. 21, VI, e 22, I e XII, da Constituição Federal).

## 2. CABIMENTO DA ARGUIÇÃO

A arguição de descumprimento de preceito fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei 9.882, de 3.12.1999, volta-se contra atos comissivos ou omissivos dos poderes públicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

que importem em lesão ou ameaça de lesão aos princípios e regras mais relevantes da ordem constitucional.

Nos termos da Lei 9.882/1999, da doutrina especializada e da jurisprudência firmada em torno do tema, convivem três modalidades de ADPF: (a) autônoma, para questionar ato material do poder público, conforme a figura do *caput* do art. 1º; (b) autônoma, para questionar ato normativo do poder público, especialmente quando for incabível a ação direta de inconstitucionalidade (atos municipais, normas de efeitos concretos e pré-constitucionais); e (c) incidental a uma outra ação, com fundamento no parágrafo único, I, do art. 1º c/c inciso V do art. 3º e § 1º do art. 6º.

Para o seu cabimento, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) exista lesão ou ameaça a preceito fundamental, (b) tal lesão seja causada por atos comissivos ou omissivos dos poderes públicos, e (c) não haja outro instrumento apto a sanar esta lesão ou ameaça. Esses três requisitos estão plenamente configurados, conforme se demonstrará a seguir.

Quanto ao primeiro ponto, o fundamento central desta arguição é o de que os arts. 44, II, e 146 da Lei Complementar 15/1980 do Estado do Rio de Janeiro, na parte em que concederam porte de arma de fogo a Procuradores do Estado respectivo, não foram recepcionados pelos arts. 21, VI, e 22, I e XII,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

da Constituição Federal, que conferem à União competência para autorizar e fiscalizar o uso de material bélico, bem como para legislar sobre a matéria.

Tais preceitos constitucionais constituem normas integrantes do sistema de repartição de competências dos entes federados e, em última análise, concretizadoras do pacto federativo, este último alçado ao nível de cláusula pétrea da Carta da República (art. 60, § 4º, I).

Não pairam dúvidas de que as normas integrantes do sistema de repartição de competências, por concretizarem a cláusula pétrea do pacto federativo, são preceitos fundamentais da ordem constitucional. Qualquer ato do poder público, normativo ou não, que aponte para direção diversa do campo normativo desses preceitos contrariará alguns dos mais relevantes sustentáculos da República. Por isso não há de persistir válido nem produzindo efeitos.

Assim, os arts. 21, VI, e 21, I e XII, da Constituição Federal importam ser considerados preceitos fundamentais aptos a figurarem como parâmetro de controle em ADPF.

Quanto ao segundo requisito, controle de constitucionalidade de direito pré-constitucional estadual pelo Supremo Tribunal Federal, por meio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de ADPF, é expressamente previsto pelo art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999.<sup>2</sup>

Os dispositivos estaduais ora impugnados, editados em 1980 e em 1982, são pretéritos à ordem constitucional vigente, sendo, portanto, passíveis de questionamento pela via da ADPF.

Apesar de serem incompatíveis com os arts. 21, VI, e 21, I e XII, da Constituição Federal, os dispositivos questionados continuam válidos e produzindo efeitos mesmo após a promulgação da Carta de 1988, conforme demonstram a Resolução PGE 3.671, de 19.11.2014, e o Parecer 06/04-FAW, de 3.11.2004, ambos da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro.<sup>3</sup>

---

2 *“Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.*

*Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:*

*I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; (...).”*

3 A Resolução PGE 3.671/2014 da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (em anexo), ao dispor sobre o modelo de carteira funcional de Procurador do Estado na forma do ora impugnado art. 44, II, da Lei Complementar 15/1980, estabelece que a Carteira de Identificação Funcional de Procurador do Estado conterà a expressão “porte de arma” (art. 1º, § 1º). Já o Parecer 06/04-FAW, de 3.11.2004, da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (também anexo), conclui que permanecem em vigor, mesmo após a edição da Lei federal 10.826/2003, as normas estaduais que concedem porte de arma a Procuradores do Estado do Rio de Janeiro, notadamente o ora impugnado art. 44, II, da Lei Complementar estadual 15/1980. Percebe-se, portanto, que as normas impugnadas nesta arguição permanecem válidas e surtindo efeitos na vigência da ordem constitucional atual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

De resto, o terceiro ponto, que é o princípio da subsidiariedade, está plenamente atendido, dada a inexistência de outro meio eficaz a sanar a lesividade de forma ampla, geral e imediata (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).

Uma vez que as normas ora atacadas são anteriores à Constituição Federal, resulta incabível sua impugnação por qualquer outra ação de controle concentrado de constitucionalidade.

Além disso, a controvérsia versada – concessão por leis estaduais de porte de arma a Procuradores de Estado – é constitucionalmente relevante e tem potencial de se repetir em outros processos atuais e futuros. Daí a necessidade de que o Supremo fixe tese sobre o tema, na forma do art. 10, *caput*, da Lei 9.882/1999.

Segundo André Ramos Tavares, em ADPF, *“mais do que apenas promover controle de constitucionalidade e declarar que determinado ato normativo viola preceito fundamental [em alguns casos], é preciso que a decisão indique também como interpretar e aplicar o preceito fundamental violado”*.<sup>4</sup>

É, portanto, cabível a arguição, por não haver outros meios processuais aptos a corrigir adequadamente a lesão a preceito fundamental

4 TAVARES, André Ramos. Repensando a ADPF no complexo modelo brasileiro de controle da constitucionalidade. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). *Leituras complementares de constitucionalidade: controle de constitucionalidade*. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 1, p. 57-72.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

adiante exposta, a teor do princípio da subsidiariedade, constante do art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

Os arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal preveem a competência material da União para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico e para legislar, de forma privativa, sobre a temática respectiva.

No exercício da competência legislativa, foi editada a Lei 10.826, de 22.12.2003 (Estatuto do Desarmamento), de caráter nacional, que previu os ritos de outorga de licença e descreveu relação geral de agentes públicos e privados detentores de porte de arma de fogo. Tal diploma não incluiu, nesse rol, a categoria de Procuradores do Estado:

*Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

*I – os integrantes das Forças Armadas;*

*II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)*

*III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;*

*IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948) (Vide ADC 38)*

*V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Vide Decreto nº 9.685, de 2019)*

*VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;*

*VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;*

*VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;*

*IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.*

*X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012).*

Fora das hipóteses expressamente previstas pela legislação federal, porte de arma de fogo configura ilícito tipificado nos arts. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003:

***Posse irregular de arma de fogo de uso permitido***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*

*(...)*

***Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido***

*Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.*

*(...)*

***Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito***

*Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;*

*II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;*

*IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;*

*V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e*

*VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.*

*§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).*

No julgamento da ADI 3.112/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei 10.826/2003, ao entendimento de que porte de arma de fogo é temática afeta à segurança nacional e, com base no princípio da predominância do interesse, declarou a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, a teor do voto do Relator Ministro Ricardo Lewandowski:

*Sustenta-se, no que concerne aos arts. 5º, §§ 1º e 3º, 10 e 29, que houve invasão da competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública e também ofensa ao princípio federativo, “principalmente em relação à emissão de autorização de porte de arma de fogo”. Contrapondo-se ao argumento, a douta Procuradoria-Geral da República defendeu a aplicação à espécie do princípio da predominância do interesse, ponderando que a “União não está invadindo o âmbito de normatividade de índole local, pois a matéria está além do interesse circunscrito de apenas uma unidade federada” (fl. 194). Considero correto o entendimento do Ministério Público, que se harmoniza com a lição de José Afonso da Silva, para quem a Carta Magna vigente abandonou o conceito de “interesse local”, tradicionalmente*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*abrigado nas constituições brasileiras, de difícil caracterização, substituindo-o pelo princípio da “predominância do interesse”, segundo o qual, na repartição de competências, “à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios conhecerem os assuntos de interesse local”. De fato, a competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública não pode antepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, para fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo, competência que, ademais, lhe é assegurada pelo art. 21, XXI, da Constituição Federal. Parece-me evidente a preponderância do interesse da União nessa matéria, quando confrontado o eventual interesse do Estado-membro em regulamentar e expedir autorização para porte de arma de fogo, pois as normas em questão afetam a segurança das pessoas como um todo, independentemente do ente federado em que se encontrem.*  
(ADI 3.112/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.10.2007)

Fernanda Dias Menezes de Almeida, em comentários ao art. 21, VI, da CF, reforça o argumento:

*Entendeu o constituinte, com acerto, que deve ser competência da União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico no território nacional.*

*O qualificado “bélico” sugere tratar-se, primordialmente, de material destinado a armamento de guerra, o que não se questiona. Mas há de entender cabível, na espécie, uma interpretação ampliativa que compreenda na expressão “material bélico” todo armamento produzido e comercializado para quaisquer outros fins. De qualquer outro modo, deferir à União a competência em causa foi melhor opção. Como senhora da declaração de guerra, não faz*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*dúvida que lhe caberia mesmo controlar a produção e o comércio de armas a serem utilizadas pelas Forças Armadas. E o mesmo se pode dizer da presença de uma administração única em relação às demais armas, de qualquer espécie, considerando-se a importante problemática social e econômica do seu uso, a demandar uma disciplina padronizada em todo território nacional, com vistas à segurança interna e à tranquilidade pública.<sup>5</sup>*

A competência privativa da União para legislar sobre a temática foi recentemente reafirmada pela Suprema Corte que, ao julgar a ADI 4.991/DF, declarou a inconstitucionalidade de norma distrital que concedia porte de arma de fogo a servidores da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 4.244/08 DO DISTRITO FEDERAL. PORTE DE ARMA PARA OS SERVIDORES ATIVOS DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADE POLICIAIS CÍVIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAL BÉLICO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO.*

- 1. O artigo 5º, da Lei Distrital 4.244/2008, que autorizou o porte de arma de fogo funcional para os servidores ativos da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, afronta o artigo 21, VI, CRFB.*
- 2. É da competência privativa da União legislar sobre material bélico (art. 21, VI, CRFB). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedentes.*
- 3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 4.991/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 19.2.2020)*

---

5 ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Comentários ao artigo 21, VI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 728.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, na ADI. 4.962/DF, a inconstitucionalidade formal de lei do Rio Grande do Norte que concedia porte de arma de fogo à carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 6.968/1996, ALTERADA PELA LEI 7.111/1997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA AUDITORES FISCAIS DO TESOUREIRO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*1. Cabe à União, nos termos do art. 21, VI; e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional (Precedentes: ADI 2.729, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 11/2/2014; ADI 2.035-MC/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, DJ de 4/8/2000; ADI 3.112, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ de 26/10/2007; AI 189.433-AGR/RJ, Segunda Turma, DJ de 21/11/1997; HC 113.592, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJ de 3/2/2014).*

*2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

*(ADI 4.962/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 25.4.2018)*

As normas estaduais ora impugnadas, ao concederem porte de arma além das hipóteses previstas na legislação federal vigente, violaram a competência legislativa privativa e material exclusiva da União para dispor sobre a matéria (CF, arts. 21, VI, e 22, I e XXI), sobretudo por admitirem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

hipótese de isenção de figura penal típica (Lei 10.826/2003, arts. 12, 14 e 16) e por cuidarem de tema afeto a material bélico.

Ao afrontarem os arts. 21, VI, e 22, I e XII, da Constituição Federal, os dispositivos questionados terminaram por contrariar normas que, por estarem inseridas no sistema de repartição de competências dos entes federados e concretizarem a cláusula pétrea do pacto federativo, constituem preceitos fundamentais da ordem constitucional vigente.

Cabe ressaltar que o reconhecimento da nulidade das disposições estaduais ora questionadas não repercute no direito dos agentes por elas abrangidos ao porte de arma de fogo com base na lei federal de regência.

A controvérsia cinge-se à carência de atribuição normativa estatal para dispor a respeito da matéria. Atendidas as condições fixadas pelo legislador federal, o direito ao porte há de ser respeitado para todo cidadão, em qualquer estado da Federação.

Desse modo, há de se reconhecer a não recepção, pela Constituição Federal de 1988, das disposições ora questionadas dos arts. 44, II, e 146 da Lei Complementar 15/1980 do Estado do Rio de Janeiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que se colham informações do Governador e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da CF. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para declarar a não recepção, pela Constituição Federal de 1988, dos arts. 44, II (expressão “o porte de arma”), e 146 (expressão “e de porte de arma”) da Lei Complementar 15/1980 do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, data da assinatura digital.

***Augusto Aras***  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

VF